



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0437/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que altera a Lei nº 16.499, de 20 de julho de 2016, para aumentar os prazos para o Poder Executivo elaborar o Mapa do Ruído Urbano de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, visto que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante os artigos 24, VI, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, *caput*, e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

No mérito, o projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo, que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, tendo sido alçada à categoria de princípio constitucional impositivo. Com efeito, a Constituição Federal confere ao Poder Público, em todas as suas esferas - Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

O art. 181 da Lei Orgânica do Município traça diretriz ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

III – estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;”



Importante registrar que as ações de combate à poluição sonora são abordadas no Plano Diretor Estratégico – Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, destacando-se os seguintes dispositivos, a título ilustrativo:

“Art. 29. A legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS deverá apresentar estratégia para controle de:

.....
XVII- poluição atmosférica sonora;

.....
Art. 195. São diretrizes da Política Ambiental:

.....
X- combater a poluição sonora;”

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, pelo fato de a propositura ter relação com a política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir, que tem por objetivo ampliar os prazos originalmente propostos para o Executivo elaborar o Mapa do Ruído Urbano, possibilitando ainda a prorrogação de tais prazos, se necessário.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0437/22.

*Altera a Lei nº 16.499, de 20 de julho de 2016,
para prorrogar os prazos de elaboração do
Mapa do Ruído Urbano de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.499, de 20 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º



I - para a Macroárea de Urbanização Consolidada e para os Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, o prazo de até 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por mais 4 (quatro) anos.

.....

III - para as demais áreas da cidade, no prazo de 7 (sete) anos a partir da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em